

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

16 MAI 2007

Protocolo 009/07
Processo 009/07

Recebido e Autuado, inclui - se na
Pauta

Em 16/05/2007

1º Secretário

Nº 009/07

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL



AUTOR DEPUTADOS WILBER COIMBRA E EZEQUIEL NEIVA

Acrescenta dispositivos à Constituição
Estadual.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO promulga a
seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Fica acrescido ao texto constitucional o dispositivo abaixo relacionado com a
seguinte redação:

"Art. 148-A. O acesso ao Quadro de Oficiais Combatentes dos Militares do Estado, far-se-á
por concurso público de provas e títulos, com oportunidades iguais entre civil e militar, vedado o
concurso especial para oficiais das Forças Armadas.

Parágrafo único. Os Militares do Estado serão formados preferencialmente pela
própria instituição militar a que pertence, admitido-se apenas a formação em outra instituição como
forma de intercâmbio, não podendo exceder a dez por cento dos formandos a cada concurso
público."

Art. 2º. Acrescenta dispositivo ao fim do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
com a seguinte redação:

"Art. O concurso para acesso ao Quadro de Oficial Combatente de Milhar do Estado que
não tenham observado o princípio constitucional da igualdade de oportunidade entre civil e militar
e que ainda não tenham iniciado o Curso de Formação de Oficiais, será anulado ficando desde logo
válidas as inscrições já realizadas.

Parágrafo único. A nível de transição, far-se-á um único concurso aproveitando oficiais das
Forças Armadas e militares do Estado com mais de um ano de efetivo serviço nas Corporações."

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL

Nº



AUTOR: DEPUTADOS WILBER COIMBRA E EZEQUIEL NEIVA

Art. 3º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 15 de maio de 2007.

Wilber Coimbra
Deputado Estadual

Deputado Ezequiel Neiva
3º Secretário - ALE

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, a questão da Defesa Nacional e da Segurança Pública tem sido muito debatida e discutida em todas as esferas da federação com a crescente onda de violência que tem assolado ao país. Aqui pedimos vênia para uma exposição à cerca da distinção existente entre defesa nacional e segurança pública. Nos termos do artigo 142 da Constituição da República, as Forças Armadas Constituídas, pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. O texto constitucional é claro ao afirmar que às Forças Armadas cabe a defesa nacional e a manutenção da lei e da ordem quando solicitado por qualquer Poder da República. Assim às Forças Armadas compete a Defesa da pátria, no sentido de conter possíveis ameaças e agressões ao território nacional e sua soberania. Já a Segurança Pública vem prevista no artigo 144 da Constituição e diz que é dever do estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...). Vejamos que as atribuições constitucionais entre Forças Armadas e Força de Segurança Pública são bem distintas, quanto a primeira cabe à Defesa do Território Nacional e de nossa soberania a segunda cabe preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio público. Como vemos a cima é grande

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PRÓPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL



AUTOR DEPUTADOS WILBER COIMBRA E EZQUEIOL NEIVA

a diferença entre as atividades de Defesa Nacional e de Segurança Pública, as carreiras profissionais também são distintas uma vez que suas atribuições são bem específicas. Os oficiais das Forças Armadas são qualificados para a Defesa da Pátria enquanto os de Segurança Pública para Segurança e Defesa do cidadão, da ordem e do patrimônio, assim a formação se faz pela tipicidade de suas atribuições constitucionais. As Polícias Militares que não possuem academia para formação de seus próprios oficiais, tem feito convênio com outros Estados da Federação para a formação de seus oficiais, bem como aceito oficial da reserva não remunerada das Forças Armadas, para que após um curso de adaptação de cerca de um ano, passe a fazer parte do oficialato de militares do Estado. Rondônia tem uma Polícia Militar com mais de 30 anos e não se concebe que ainda não tenha como formar uma identidade de sua força policial com as características que são próprias de nosso Estado e de nossa gente. A polícia Militar de Rondônia tem feito concurso Público, para Oficiais aproveitando apenas os oficiais da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, a nosso ver em total descumprimento da Ordem Constitucional, qual seja a de dar oportunidades iguais entre civis e militares. O Militar do estado que possua segundo grau e tenha idade compatível ao ingresso ao oficialato, este muito mais preparado e adestrado que o Militar das Forças Armadas, esta Emenda Constitucional visa criar uma regra de transição para que após esta transição os Militares do Estado sejam formados em nossas próprias Instituições, uma vez que já existe nas Instituições Militares do Estado o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e o Curso Superior de Polícia, o mais alto curso da carreira de Militar do estado, não se concebendo que não possamos formar aqui nossos próprios oficiais, com as peculiaridades própria de nosso Estado e de nossa gente.

(Handwritten signatures and initials are present throughout the document, including 'WILBER', 'EZQUEIOL', 'AMBROLIO', and 'SANTOS' over the signature line.)

DEP AMBROLIO SANTOS